

MODIFICATIVO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

Processo nº 5015925-88.2020.8.21.0001

**Recuperanda: FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
EIRELI – EPP**

Em consonância ao disposto no artigo 35, I, alínea *a*¹ e artigo 56, §3º² da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresenta o presente **MODIFICATIVO E CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** já carreado aos autos, nos seguintes termos:

¹ **Art. 35.** A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

² **Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
1.2. SOBRE A RECUPERANDA.....	3
1.3. FATOS RELEVANTES.....	4
2. DOS CREDORES.....	6
2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	6
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05.....	9
3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF.....	10
3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS.....	10
3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.....	11
3.4. O PAGAMENTO DOS CREDORES.....	13
3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I).....	13
3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).....	14
3.4.2.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A".....	15
3.4.2.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B".....	16
3.4.2.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C".....	17
3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV).....	18
3.5. QUADRO RESUMO.....	19
4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	19
5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....	20
6. DA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	21
7. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.....	22
8. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	22

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Recuperanda, em 10 de março de 2020, ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, sendo autuado sob o nº 5015925-88.2020.8.21.0001.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, teve seu processamento deferido em 04/05/2020.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial a Ilustre pessoa jurídica VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, representada pelo advogado GERMANO VON SALTIEL (RS068999), que aceitou o encargo, firmando compromisso.

Assim, em atenção aos requisitos legais, apresenta-se tempestivamente o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir estabelecido.

1.2. SOBRE A RECUPERANDA

A Recuperanda ingressou nos últimos anos em um processo de crise, que vem, paulatinamente, agravando-se.

As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, ao longo da presente peça vestibular.

O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades pelas quais passa a empresa não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as

causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, a Recuperanda identifica na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar sua reorganização e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pela empresa foram tomando forma e dificultando a negociação com os demais fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, acarretando a crise que ora se busca combater mediante este pedido de Recuperação Judicial.

1.3. FATOS RELEVANTES

A Recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias da sua dificuldade financeira, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, consubstanciada pelos documentos juntamente com a peça exordial.

Assim, tem-se que **o endividamento e a dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento, e a conseqüente queda no faturamento e na receita operacional líquida da empresa foram as principais causas da crise ora enfrentada.**

A partir de determinado momento, diante da crise econômica enfrentada, a Recuperanda passou a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras, sacrificando por vezes os produtos/serviços não essenciais.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais

diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, ao empresário desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais a Recuperanda já operava, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs à empresa Recuperanda o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior à sua real capacidade de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que a empresa se encontra não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante a ânsia das instituições financeiras em receber os valores devidos, embora a Recuperanda tenha pago parte significativa das dívidas, não restou outra alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da empresa.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da

situação vivenciada pela Recuperanda.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamentos ora formulado, **de acordo com as características intrínsecas aos créditos abarcados pela presente Recuperação Judicial.**

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente Recuperação Judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos incisos III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*³, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

³ Par Conditio Creditorum é um dos princípios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonômica (tratamento igualitário aos credores)

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestadas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios.

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das

garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 04 (quatro) categorias distintas, com suas subdivisões a saber:

- I- Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;**
- II- Credores Titulares de Crédito com Garantia Real;**
- III- Credores Quirografários:**
 - a. *Subclasse "A", com créditos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*
 - b. *Subclasse "B", com créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e*
 - c. *Subclasse "C", com créditos acima de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo);*
- IV- Credores Titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.**

Portanto, destaca-se que o Plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras da Recuperanda, após a aprovação deste, o que demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do

devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um **plano superior e principiológico** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidades produtivas, mantendo assim a capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que a empresa com viabilidade econômica disponha dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, de forma exemplificativa, meios de Recuperação Judicial. Tal rol, contudo, não é

exaustivo nem taxativo, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam o processo de soerguimento.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providencias tendentes a (re)organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

Dentre essas medidas se destaca a redução de custos fixos da empresa, bem como a implementação de melhores práticas de produção e oferta.

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Os pagamentos serão efetuados com base no quadro geral de credores, o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (LRF, art. 1º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento pode se prolongar, conforme vem sendo constatado na práxis.

Os créditos serão corrigidos da data do ajuizamento da recuperação judicial até a data da aprovação do plano em assembleia geral de credores pela variação da TR, acrescido de juros de 0,5% a.m. Os encargos financeiros, por sua vez, se darão através da incidência TR e juros de 1% a.m. a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores até o seu respectivo pagamento.

Para os créditos ilíquidos na data da homologação do

Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, será considerada, para fins de início do pagamento, a data do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

Fica estabelecido que para aqueles contratos cuja remuneração, correção monetária e juros sejam inferiores ao padrão ora estabelecido pelo plano, qual seja, TR + 1% a.m., deverá se observar a remuneração estabelecida no contrato abrangido pela recuperação judicial. O termo inicial de correção pelo indexador do contrato será o estabelecido no presente plano.

Cumprе salientar que a correção monetária e os juros incidirão sobre o saldo devedor a ser pago, descontado os pagamentos parciais efetuados e não sobre o valor integral inicial. O sistema de amortização a ser utilizado pela Recuperanda será o SAC (Sistema de Amortização Constante).

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, mediante depósito em conta bancária indicada por estes, com posterior comprovação do pagamento nos autos.

Eventuais créditos que a Recuperanda detenha contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento, bem como da incidência de juros e correção monetária, será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observada a necessidade de manutenção das operações da Recuperanda.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este Plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica anexo), utilizando-se períodos de carência, bem como da concessão de deságio, que serão a seguir discriminados, a Recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito e abrangido pela Recuperação Judicial.

3.4. O PAGAMENTO DOS CREDORES

3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores titulares de créditos trabalhistas, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: sem carência;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- c) Deságio: 40% (quarenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos da data do ajuizamento da recuperação judicial até a data da aprovação do plano em assembleia geral de credores pela variação da TR, acrescido de juros de 0,5% a.m.;
- e) Encargos Financeiros: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência TR e juros de 1% a.m. a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores até o seu respectivo pagamento;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES

TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- a) Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 70% (setenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos da data do ajuizamento da recuperação judicial até a data da aprovação do plano em assembleia geral de credores pela variação da TR, acrescido de juros de 0,5% a.m.;
- e) Encargos Financeiros: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência TR e juros de 1% a.m. a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores até o seu respectivo pagamento;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".

As subclasses são as seguintes:

- a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*
- b. Subclasse "B", com créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e,*
- c. Subclasse "C", com créditos superiores R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo).*

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses Quirografários "A", "B" e "C", se dará da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

Para os créditos ilíquidos ou sob os quais persista qualquer discussão judicial, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento, será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

3.4.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A"

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 12 (doze) meses, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 70% (setenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos da data do ajuizamento da recuperação judicial até a data da aprovação do plano em assembleia geral de credores pela variação da TR, acrescido de juros de 0,5% a.m.;
- e) Encargos Financeiros: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência TR e juros de 1% a.m. a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores até o seu respectivo pagamento;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

3.4.3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B"

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "B", entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até

24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do término do período de carência;

c) Deságio: 70% (setenta por cento);

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos da data do ajuizamento da recuperação judicial até a data da aprovação do plano em assembleia geral de credores pela variação da TR, acrescido de juros de 0,5% a.m.;

e) Encargos Financeiros: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência TR e juros de 1% a.m. a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores até o seu respectivo pagamento;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

3.4.3.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C"

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "C", superiores a R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo), serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;

c) Deságio: 50% (cinquenta por cento);

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos da data do ajuizamento da recuperação judicial até a data da aprovação do plano em assembleia geral de credores

pela variação da TR, acrescido de juros de 0,5% a.m.;

e) Encargos Financeiros: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência TR e juros de 1% a.m. a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores até o seu respectivo pagamento;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

3.4.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)

Credores titulares de Crédito enquadrados como ME ou EPP, serão pagos de acordo com as seguintes condições:

a) Carência: sem carência;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 40% (quarenta por cento);

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos da data do ajuizamento da recuperação judicial até a data da aprovação do plano em assembleia geral de credores pela variação da TR, acrescido de juros de 0,5% a.m.;

e) Encargos Financeiros: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência TR e juros de 1% a.m. a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores até o seu respectivo pagamento;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os

créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

3.5. QUADRO RESUMO

Visando objetividade e melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as condições de pagamento aos credores, que foram apresentadas de forma detalhada no presente Plano:

CLASSE	NATUREZA	PRAZO TOTAL	DESÁGIO	PRAZO AMORTIZAÇÃO	CARÊNCIA
I	Créditos Trabalhistas	12 meses	40%	12 meses	0
II	Créditos com Garantia Real	120 meses	70%	96 meses	24 meses
III	Quirografários - Subclasse A (até R\$ 100.000,00)	36 meses	70%	24 meses	12 meses
	Quirografários - Subclasse B (de R\$ 100.000,01 a R\$ 250.000,00)	48 meses	70%	24 meses	24 meses
	Quirografários – Subclasse C (a partir de R\$ 250.000,01)	120 meses	50%	96 meses	24 meses
IV	ME/EPP	12 meses	40%	12 meses	0

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa da empresa ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita esta necessária cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do Plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial, a empresa seguirá com o caixa negativo.

Contudo, sendo o Plano aprovado, em alguns anos a Recuperanda voltará a ter saldo em caixa e poderão seguir sua vida empresária normalmente.

5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da Recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

Cumprе salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. DA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

6.1. DA ENTREGA DE PRODUTOS

A Recuperanda poderá ofertar, a seu critério, produtos por ela fabricado com o intuito de acelerar o pagamento dos credores que eventualmente venha a manifestar expressamente a concordância com a forma de pagamento.

A modalidade de aceleração de pagamento poderá recair sobre o total do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, ou sobre saldo parcial, ficando vinculada à manifestação de vontade do credor titular, dependendo, contudo, da anuência da Recuperanda.

Aos credores que manifestarem sua vontade por esta modalidade de aceleração de pagamento, a Recuperanda poderá conceder a diminuição de até 5% (cinco por cento) do deságio fixado na Classe em que o credor estiver incluído.

Qualquer credor titular de crédito devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores, poderá manifestar seu interesse em receber seu crédito, ou parte dele, nesta modalidade, ficando, todavia, a critério da Recuperanda aceitar a proposto ou não.

No caso de a Recuperanda não ter interesse no pagamento do credor, nesta modalidade, o pagamento do crédito seguirá as balizas dispostas na respectiva classe em que o crédito estiver arrolado.

O credor que manifestar o interesse de receber apenas parte do crédito nesta modalidade, terá o restante do crédito pago de acordo com o disposto na classe em que o seu crédito estiver inserido.

Optando o credor por receber a integralidade do seu crédito nesta modalidade, a Recuperanda, a seu critério, efetuará o pagamento do credor, através da entrega de determinado produto, no prazo acordado entre as partes, dando o credor a total e irrevogável quitação do seu crédito no momento da

finalização do serviço ou da entrega efetiva do produto.

7. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A Recuperanda poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens que estão alienados.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF implicará: (i) a unificação do quadro geral de credores; (ii) na obrigação, reciprocamente, a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e àqueles que ao plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (iii) a novação da dívida, conforme preceitua o Artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor da empresa que tenham como objeto crédito arrolado nesta recuperação judicial, não se aplicando essa disposição aos créditos e aos processos judiciais em face de garantidores e/ou coobrigados.

b) A Aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia, autorizará i) que todo e qualquer valor depositado em juízo, proveniente de crédito concursal, seja imediatamente liberado em favor da empresa Recuperanda, para fins de fomento e desenvolvimento da atividade empresária e, ii) a suspensão dos efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito, quando o apontamento for referente às dívidas sujeitas ao processo recuperacional.

c) A Recuperanda poderá promover alterações societárias e levá-las a registro perante à Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

d) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

e) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço flavio.gajacom@gmail.com, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: **(i) nome completo; (ii) número do CPF/CNPJ; (iii) número e nome do Banco; (iv) número da agência bancária; (v) número da conta corrente; e (vi) no caso de recebimento dos créditos por terceiro/procurador, procuração atualizada com poderes para tanto.**

f) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

g) Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.